



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006950-98.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante RONALDO GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1006950-98.2023.8.26.0358 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Ronaldo Gomes da Silva

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Juízo de origem: 3ª Vara do Foro de Mirassol da Comarca de Mirassol

Voto 6069-EMN-dar

Apelação Cível. DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com reparação de danos. Empréstimo consignado. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Alegação de fraude na contratação, com descontos indevidos no benefício previdenciário. Ausência de verossimilhança nas alegações da Apelante. Contratação por meios digitais e "selfie". Banco Apelado juntou aos autos documentos que demonstram a contratação via plataforma digital, mediante biometria facial. Exegese do art. 373, II, do CPC. Sentença de improcedência mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Ronaldo Gomes da Silva contra a r. sentença de fls. 361/365, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara do Foro de Mirassol da comarca de Mirassol, Doutor Marcos Takaoka, julgando improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de indenizatórios.

Sustenta a parte apelante, em suma, que a sentença comporta reforma pois não reconhece o empréstimo realizado, reiterando suas razões exordiaes pela procedência da ação. Aduz ainda cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

O Banco apelado apresentou contrarrazões às fls. 401/410, pela manutenção da sentença ante a comprovação da regularidade do contrato.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 413).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual, fica dispensado o preparo.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, não há cerceamento de defesa quando o Juiz, destinatário da prova, indefere as provas que entende impertinentes ou desnecessárias ao deslinde do feito, consoante dicção do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, preconiza, com acuidade, José Roberto dos Santos Bedaque:

“Ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova. Como ele é destinatário dela, pode avaliar quais os meios de que necessita para formação de seu convencimento. Nessa medida, e considerando o escopo da atividade jurisdicional, a colheita de elementos probatórios interessa tanto ao juiz quanto às partes”. (Poderes instrutórios do juiz. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 17).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça corroborou esse entendimento ao pronunciar que:

“(…). O deferimento de provas é ato próprio do magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa. (AgRg no AREsp 1.092.236/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27/06/2017, DJe 01/08/2017). 2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça avaliar, frente às demais provas coligidas aos autos, se determinada prova pericial é ou não imprescindível no caso concreto. Tal proceder violaria a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp no 1.421.534/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14/05/2019, DJe 20/05/2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

"Cabe ao juiz decidir quais as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas, por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa a negativa de nova perícia, considerada desnecessária pelo magistrado. A lei processual o autoriza, mas não lhe impõe, como diretor do processo, determinar a realização de nova prova técnica" (REsp. nº 331.084 - MG, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Castro Filho, em 21/10/03, DJ de 10/11/03, pág. 185).

Logo, se o magistrado se convenceu de que já dispunha dos elementos suficientes para formar a sua convicção quanto à existência dos fatos, cumpria-lhe julgar o feito.

No presente caso, era prescindível a perícia alegada, porquanto suficiente a prova documental para o julgamento, pois foi juntado aos autos o contrato assinado, comprovante de crédito em conta, documentos pessoais, devendo ainda se considerar que o autor tomava empréstimos de forma contumaz.

Impõe-se a que o autor assuma a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que consiste na vedação ao comportamento contraditório.

Nesse mesmo sentido já restou decidido por esta Colenda Câmara julgadora em casos parelhos:

AÇÃO declaratória CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - autor - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DA PROVA - INOCORRÊNCIA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DESNECESSIDADE - DOCUMENTOS - SUFICIÊNCIA PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC). contratação - réu - comprovação - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - fraude - DESCARACTERIZAÇÃO - AUTOR - NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA - INSURGÊNCIA APÓS CINCO ANOS - RECONHECIMENTO POSTERIOR DA AVENÇA - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL – PEDIDO INICIAL – IMPROCEDência - SENTENÇA - manutenção. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007580-93.2023.8.26.0152; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024)

E no mérito, o recurso não comporta provimento.

A presente ação teve por objeto a declaração de inexigibilidade dos débitos oriundos do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, bem como restituição dos valores pagos e indenização por danos morais.

Todavia, pela documentação trazida aos autos às fls. 164/166, verificou-se a efetiva contratação com assinatura e concordância por meios digitais, inclusive com fotografia "selfie" da Apelante, a qual sustentou não reconhecer a contratação.

Contudo, mera pressuposição não abala a credibilidade da contratação por meio digital, que pode sim ser realizada inclusive na agência bancária. Os demais elementos como *selfie*, apresentação da documentação original, ID do device, OS, IP conferem validade e demonstram a regularidade da contratação.

Ademais, se o Apelante usufruiu da quantia que lhe foi disponibilizada, fica claro que assentiu com o empréstimo, sendo legítimos os descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

Portanto, os documentos juntados pelo banco Apelado comprovam, de forma satisfatória, o relacionamento jurídico havido entre as partes e a legitimidade da dívida, não se verificando a hipótese de fraude.

Acrescente-se, também, que a contratação por outros meios que facilitam o contato entre as partes e agilizam o aperfeiçoamento do negócio, a exemplo de contratação por telefone, *WhatsApp*, aplicativos bancários e biometria facial, já é uma realidade e não há ilegalidade ou abusividade na utilização dos referidos meios, desde que não demonstrada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

a ocorrência de alguma fraude ou vício formal, o que não é o caso dos autos.

Portanto, ausentes indícios factíveis de irregularidade ou fraude na contratação, o banco Apelado logrou demonstrar a legitimidade do negócio jurídico, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que impõe a manutenção da r. sentença, no que tange à improcedência do pedido declaratório.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Colenda Câmara de Direito Privado:

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito, restitutória de valores pagos e reparatória de danos morais. Alegação de não celebração. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. (1) Cerceamento de defesa. Impossibilidade lógica de ocorrência. O autor da ação não se defende, ataca por meio do exercício do direito de ação. Nulidade inexistente. Desnecessidade de dilação probatória. (2) Elementos nos autos firmes para a conclusão de regularidade da celebração à distância, mediante passo-a-passo previamente fornecido pelo banco. Apresentação de selfie no ato da contratação. Crédito disponibilizado em conta bancária da autora, sem manifestação posterior de interesse pela devolução ao banco. Aceitação tácita do negócio (arts. 111 e 432 do CC). Parcelas mensais honradas por mais de um ano, sem oposição célere. Contrato válido. (3) Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002185-28.2022.8.26.0291; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2023; Data de Registro: 27/05/2023)

Sucumbente, arcará a parte Apelante com honorários advocatícios majorados para 14% sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão da cobrança em razão da gratuidade judiciária.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica